



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 135.607 - PR (2020/0260777-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : EDSON SERPA DANGUI (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica.

2. Na hipótese, observa-se que a quebra do sigilo telefônico do recorrente ocorreu mediante decisão fundamentada, nos termos estabelecidos pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, apoiada na necessidade da medida, pois *a interceptação telefônica não constituiu o primeiro ato de investigação, pois, pode-se considerar que a apuração dos indícios de materialidade e de autoria iniciou-se com as informações prestadas pela ex-assessora do Vereador*. Assim, não obstante a fundamentação da decisão proferida pelo juiz a quo tenha sido sucinta, em verdade, não se verifica vícios no deferimento da medida. Observe-se, também, que a decisão impugnada realizou a subsunção dos fatos às normas da Lei nº 9.296/96, discorrendo sobre os requisitos para a utilização da medida excepcional.

3. Por fim, *perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos* (HC 465.912/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 11/10/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Rafael Guedes de Castro (pelo paciente) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 135.607 - PR (2020/0260777-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : EDSON SERPA DANGUI (PRESO)

ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917

RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484

DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDSON SERPA DANGUI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem postulada no HC n. 0020953-66.2020.8.16.0000.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná, diante dos indícios de autoria e de materialidade referentes ao delito previsto no art. 316, caput, do Código Penal (concussão), apresentou pedido de quebra de sigilo das comunicações telefônicas em face do paciente, Vereador do Município de São José dos Pinhais/PR, diante do relato prestado por Carolina Schiessl, sua ex-assessora, afirmando que era exigido parte do seu salário, tendo, inclusive, autorizado o acesso aos seus registros financeiros.

A medida foi deferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, nos autos de n. 0016283-11.2019.8.16.0035.

Contra essa decisão, a defesa do paciente impetrou habeas corpus perante a Corte local, sustentando a nulidade da interceptação telefônica e, por via de consequência, a ilicitude da prova dela derivada.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 27/8/2020, a Segunda Câmara Criminal do TJPR, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 519):

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 316, DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.296/96. IMPRESCINDIBILIDADE E SUBSIDIARIEDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA DEFESA, DA EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA IGUALMENTE EFICAZES. ÔNUS DA DEFESA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA EXCEPCIONAL QUE, AINDA QUE CONCISA, ANALISA AS QUESTÕES FÁTICAS, SUBSUMINDO-AS ÀS NORMAS DA LEI Nº 9.296/96, SEM TER APENAS REPRODUZIDO OS REQUISITOS PARA A QUEBRA DE SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. INVERSÃO DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEMONSTRADA EM RAZÃO DA DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DE CRIMES REALIZADOS ÀS ESCONDIDAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

No presente recurso ordinário, a defesa insiste na tese rechaçada pelo Tribunal de origem, consistente na suposta nulidade da decisão que autorizou a medida de interceptação telefônica em face do paciente, visto que foi decretada como primeiro ato de investigação, violando o art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/1996, em razão de não haver elementos da imprescindibilidade da medida.

Argumenta que, mesmo conhecendo a composição funcional de todo o gabinete parlamentar, o representante do Ministério Público optou por não inquirir os servidores ou mesmo solicitar a quebra do sigilo bancário, antes da violação do sigilo das comunicações telefônicas do paciente, baseando seu pedido de quebra do sigilo telefônico, somente, na presunção de que os atuais funcionários do paciente não o delatariam, havendo uma presunção de má-fé dos funcionários do gabinete.

Ainda, alega que "a Douta magistrada foi induzida em erro por meio da argumentação posta pelo Ministério Público, pois ao contrário do que indicou o promotor, o órgão acusatório dispunha de condições de proceder a outras medidas investigativas que não a interceptação telefônica" (e-STJ fl. 555).

Ao final, pugna, liminarmente, pela suspensão das investigações nos autos de n. 0016283-11.2019.8.16.0035 e dos autos de n. 0000438-02.2020.8.16.0035 (o qual deriva diretamente do primeiro), ambos em trâmite junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São José dos Pinhais/PR.

No mérito, requer seja concedida a ordem para declarar a nulidade da interceptação telefônica e, por conseguinte, declarar ilícitas todas as provas que dela tiveram sua origem.

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 581/583) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 587/602), opinou o Ministério Público Federal "pelo desprovimento do recurso ordinário" (e-STJ fls. 604/608). Eis a ementa do parecer ministerial:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. ALEGADA NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROVIMENTO.

1. Inexistindo outros meios para se chegar ao resultado pretendido na investigação e havendo fundamentação idônea no sentido da adequação, suficiência e indispensabilidade da medida de interceptação telefônica, não há falar na declaração de sua nulidade. Precedentes do STJ.

2. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 135.607 - PR (2020/0260777-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Busca-se no presente recurso ordinário, em síntese, a nulidade da decisão que autorizou as interceptações telefônicas, em desrespeito ao art. 2º, II, da Lei nº 9.296/1996, em razão da falta de indicação de elementos capazes de justificar a imprescindibilidade da medida e a presença de outros mecanismos apuratórios à disposição do *Parquet*.

O Tribunal de origem, nos estreitos limites do writ, afastou a nulidade ora arguida, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 520/525):

Extraí-se, da análise dos autos que o Ministério Público apresentou pedido de quebra de sigilo das comunicações telefônicas, de fluxo de dados e de dados cadastrais em face do paciente, diante do relato prestado por Carolina Schiessl, ex-assessora do Vereador do Município de São José dos Pinhais, no qual afirmou que era exigido parte do seu salário, tendo, inclusive, autorizado o acesso aos seus registros financeiros (mov. 1.1 – autos nº 0016283-11.2019.8.16.0035).

Diante dos indícios de autoria e de materialidade, referentes ao delito previsto no art. 316, caput, do Código Penal (concussão), o Ministério Público requereu a interceptação telefônica, justificando que:

“No caso em comento, consoante narrado, o depoimento da ex-assessora, as atípicas movimentações bancárias e o conteúdo das conversas de Whats App mantidas entre ela e Edson Danguí constituem fortes indícios de que este edil, em razão do cargo, constrangia seus assessores comissionados a lhe entregarem vantagem indevida, consistente em parte dos valores que recebiam a título de salário. Há, portanto, indícios razoáveis da autoria e materialidade do crime de concussão, previsto no artigo 316, caput, do Código Penal, punido com pena de reclusão de dois a oito anos. Atendidos dois dos requisitos, convém destacar, por fim, que a necessidade da interceptação telefônica decorre da inutilidade, para o caso concreto, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

métodos convencionais de investigação. Registre-se que a oitiva dos demais assessores parlamentares do edil não elucidará o possível crime cometido. Ao contrário, tal diligência permitirá que os envolvidos se desfaçam de indícios e maquiem circunstâncias que lhes comprometam. Até onde se sabe, os assessores do parlamentar são vítimas e certamente temerão retaliações. Assim, na ânsia de manter em seus cargos comissionados prestarão depoimentos que não comprometam a si, nem o seu chefe. Logo, a concessão da medida é necessária para preservar o resultado útil da investigação" (mov. 1.1 – autos nº 0016283-11.2019.8.16.0035).

Especificamente quanto ao requisito da excepcionalidade da medida e, em especial, da sua subsidiariedade em relação a outros meios de prova, consoante art. 2º, II, da Lei nº 9.296/96, o Parquet informou, in verbis:

“Isto é, as provas dos fatos não podem ser obtidas por outros meios disponíveis, especialmente porque os métodos tradicionais de investigação não possuem natureza sigilosa. A partir do momento em que a presente investigação se tornar conhecida, o investigado poderá alterar sua rotina, afim de dar a falsa aparência de que nada de ilícito está acontecendo. A mesma consequência ocorrerá caso o Parquet remeta ofícios à Casa Legislativa e faça requisições relacionadas aos cargos e aos servidores vinculados ao parlamentar. Sabe-se que agentes que praticam crimes relacionados à corrupção, em sentido amplo, normalmente não se envolvem diretamente na prática dos atos materiais. Essa circunstância torna mais difícil a comprovação de seu envolvimento através dos métodos clássicos de produção de provas. Tal situação beneficia os mentores dos esquemas de corrupção, como se suspeita que ocorre com o vereador investigado. A presente medida, portanto, se mostra necessária para elucidação fática, pois, com a sua implementação em data próxima ao pagamento dos salários pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, será possível constatar se há e quais são outros assessores achacados pelo investigado, bem como se existem mais envolvidos no esquema criminoso. A partir de então será possível estreitar a investigação e eventualmente postular-se outras medidas como busca e apreensão e quebras de sigilo bancário e fiscal” (mov. 1.1 – autos nº 0016283-11.2019.8.16.0035).

O juiz a quo concluiu que a medida era indispensável para a apuração do suposto crime, ao fundamento de que “vez que pelo relato da servidora Carolina Schiessl, a sua nomeação foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionada a entrega mensal de parte do seu salário, havendo, ainda, notícia, de que o crime possa estar sendo cometido atualmente, pois a prática seria recorrente no gabinete do vereador. Registre-se, ademais, que não há como obter a prova por outros meios, vez que a declarante não informou o nome dos outros servidores que estariam sendo coagidos a entregar parte da remuneração ao vereador ” (mov. 9 – autos nº 0016283-11.2019.8.16.0035).

No que tange aos requisitos da medida, é certo que a Lei nº 9.296/96 estabelece que a medida poderá ser decretada, somente, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, não sendo admitida se não houver indícios de autorizou de participação em infração penal, se a prova puder ser realizada por outros meios, bem como se o fato investigado for punido com pena de detenção.

A lei alhures mencionada buscar resguardar o preceito constitucional contido no art. 5º, XII, da Carta Magna, que garante a inviolabilidade do sigilo das comunicações de qualquer natureza; contudo, o direito fundamental é relativizado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Os impetrantes se insurgiram, apenas, quanto ao requisito estabelecido no art. 2º, II, da Lei 9.296/96, que trata da subsidiariedade da interceptação telefônica, vedada quando a prova puder ser produzida por outros meios.

Todavia, denota-se, da análise dos autos originários, que o Ministério Público fundamentou o pedido, inclusive, afirmando que outros meios de obtenção de prova seriam ineficazes, na hipótese, diante da ausência de sigilo, razão pela qual, ao ter conhecimento acerca das investigações, o paciente poderia, em tese, modificar a realidade fática, ainda mais porquanto o crime ora analisado é cometido “às escondidas”.

E, mais, não obstante a fundamentação da decisão proferida pelo juiz a quo tenha sido sucinta, em verdade, não se verifica vícios no deferimento da medida. Observe-se, também, que a decisão impugnada realizou a subsunção dos fatos às normas da Lei nº 9.296/96, discorrendo sobre os requisitos para a utilização da medida excepcional. Por conseguinte, não merece prosperar o argumento dos impetrantes acerca da mera presunção de má-fé dos funcionários da Câmara Municipal, haja vista a inegável preocupação com o sigilo dos atos, a fim de evitar a alteração da realidade, por qualquer envolvido. Neste diapasão, insta destacar que a finalidade da medida ora em análise está estritamente vinculada ao sigilo atribuído à interceptação telefônica.

Além disso, os impetrantes asseveraram que o pedido foi concedido, apenas, em razão de a ex-funcionária não ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicado os nomes de outros funcionários ou ex-funcionários na mesma situação, mas, de qualquer forma, o sujeito passivo da interceptação telefônica deve ser o investigado, e não as vítimas, que, no caso em análise, seriam os demais funcionários que, em tese, estariam sendo obrigados a repassar parte de seu salário.

Ademais, para a realização da medida, o magistrado deve individualizar as linhas telefônicas sobre as quais ela recairá e, no contexto fático apresentado, nota-se que o Parquet possuía, exclusivamente, informação acerca do número de telefone celular do do paciente.

Ressalte-se, por oportuno, que, quando a interceptação telefônica constituir o primeiro ato da instrução, os requisitos para o deferimento da medida são claros e abarcam, tão somente, a sua imprescindibilidade e a sua subsidiariedade. Logo, é possível que, em um primeiro momento, a interceptação telefônica seja imprescindível para a investigação ou para a instrução processual e, com base no que restou comprovado, por meio desta medida, surja, durante o procedimento investigatório ou o processo, a necessidade de se utilizar outros meios de prova.

Não se nega que a questão se torna relevante quando a interceptação telefônica é requerida com base em denúncia anônima, quando o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que é imprescindível a realização de investigação preliminar, a fim de se comprovar os indícios de autoria e de materialidade; no entanto, este não é o caso dos autos, pois a ex-assessora do paciente não prestou informações ao membro do Ministério Público de forma anônima.

De qualquer forma, tem-se que, na realidade, a interceptação telefônica não constituiu o primeiro ato de investigação, pois, pode-se considerar que a apuração dos indícios de materialidade e de autoria iniciou-se com as informações prestadas pela ex-assessora do Vereador.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA [...] RECUSO DESPROVIDO. EXISTENTE. 1. Não prospera a alegação da defesa de que a interceptação telefônica foi o primeiro ato investigativo realizado. O caso, como consta do acórdão combatido, é de investigação na qual já se havia apurado a existência de indícios de irregularidade na sublocação de bens da massa falida, sendo o processo instruído com os documentos que indicavam a existência de 2. Em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, desvios de valores. a interceptação telefônica só será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferida quando não houver outros meios de produção de prova. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, cabe aparte demonstrar por quais outros procedimentos investigatórios seriam suficientes para a elucidação da autoria dos delitos investigados, sendo que afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação de tais meios demanda o aprofundado revolvimento fático probatório, vedado navia eleita. [...] 6. Recurso desprovido. (STJ. RHC 83539/SC. Quinta Turma. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 11.12.2018. DJe 19.12.2018). (Destaquei).

Insta destacar, ainda, que a decretação da medida excepcional em nada se assemelha ao flagrante forjado, conforme tentaram fazer crer os impetrantes. Veja-se que no flagrante forjado são fabricadas provas para legitimar uma prisão em flagrante, o que não ocorreu no caso em tela.

Por fim, entende o Superior Tribunal de Justiça que, quanto à indispensabilidade da interceptação telefônica, é ônus da defesa comprovar que existiam outros meios de obter a prova, conforme se depreende do recentíssimo julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OUTROS MEIOS DE VERIFICAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. REGULARIDADE. ÔNUS DA DEFESA CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS NO CASO CONCRETO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. [...] 2. Esta Corte entende inexistir nulidade na decisão proferida por autoridade competente que autoriza a interceptação telefônica, apontando dados legitimadores da medida. 3. "É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se (AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Ministro tornar absolutamente inviável" JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe10/10/2019). [...] 5. Embargos declaratórios acolhidos para aclarar o aresto embargado, sem efeitos infringentes. (STJ. EDcl no AgRg no REsp1823694/SP. Quinta Turma. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 23.06.2020. DJe 29.06.2020). (Destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, na espécie, os impetrantes restringiram-se a alegar que seria possível a oitiva dos demais funcionários do gabinete do paciente, bem como a quebra do sigilo bancário destes, ocorre que o mero apontamento de outras provas não satisfaz o requisito, trazido à baila pela jurisprudência, que objetiva afastar a validade da interceptação telefônica, haja vista que não restou comprovado que estes meios de prova teriam a mesma eficácia que a quebra do sigilo telefônico do paciente.

Outrossim, ao se debruçar sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima, leciona, in verbis: “Pela própria excepcionalidade que caracteriza a interceptação telefônica, esta pressupõe inequívoca demonstração da base empírica que justifica a sua necessidade, não bastando, apenas, aludir-se aos requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.296/96. Não há mais espaço para decisões que se limitam a repetir os requisitos, nos moldes do que consta na lei. É indispensável que o magistrado aponte, de maneira concreta, as circunstâncias fáticas que apontam no sentido da adoção da medida cautelar, sob pena de manifesta ilegalidade do decisum, e, por consequência, ilicitude da prova assim obtida. (...) Para os Tribunais, não se exige fundamentação exhaustiva, sendo suficiente que a decisão, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da interceptação telefônica”. [1]

Por conseguinte, conclui-se que a decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, objeto desta ordem, embora seja sucinta, não se limitou a enumerar os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.296/96, tendo explicitado as razões fáticas pelas quais cabia, à época, a interceptação telefônica.

Diante do exposto, conclui-se pelo conhecimento da ordem e, no mérito, pela sua denegação, nos termos do voto e da fundamentação.

Com efeito, observa-se, da leitura do aresto impugnado, que a quebra do sigilo telefônico do recorrente ocorreu mediante decisão fundamentada, nos termos estabelecidos pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, apoiada na necessidade da medida, pois a interceptação telefônica não constituiu o primeiro ato de investigação, pois, pode-se considerar que a apuração dos indícios de materialidade e de autoria iniciou-se com as informações prestadas pela ex-assessora do Vereador. Assim, não obstante a fundamentação da decisão proferida pelo juiz a quo tenha sido sucinta, em verdade, não se verifica vícios no deferimento da medida. Observe-se, também, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão impugnada realizou a subsunção dos fatos às normas da Lei nº 9.296/96, recorrendo sobre os requisitos para a utilização da medida excepcional.

Nesse viés, A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie. Precedente. (HC 546.837/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 19/5/2020).

No mesmo sentido, destaco os recentes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE SUMULAR. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS PELA PARTE. AGRAVO QUE DEVE SER CONHECIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE AFASTADA NO DIANTE DO PROVIMENTO DO REGIMENTAL PARA TRAZER À ANÁLISE DO COLEGIADO TESES DO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES. NULIDADES AFASTADAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PROVA EMPRESTADA. DELAÇÃO PREMIADA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS FUNDAMENTADAS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO QUE ENVOLVE A INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENAS-BASE EXASPERADAS COM BASE EM FUNDAMENTOS EXTRÍNSECOS AOS TIPOS PENAIIS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. FRAÇÃO DE 1/8 ADOTADA NA SOMA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. ENTENDIMENTO MAIS BENÉFICO QUE O ORIENTADO POR ESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. PENA DE MULTA FIXADA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACORDO COM O PODER ECONÔMICO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERDA DO CARGO. ARTIGOS 92, I, B, DO CÓDIGO PENAL ? CP E 2º, PARÁGRAFO 6º, DA LEI N. 12.850/2013. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA COM O CARGO OCUPADO. INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO EFEITO SECUNDÁRIO DA PENA. PRECEDENTES. REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

7. Não se evidencia carência de fundamentação nas decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, porquanto lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, pois não se vislumbra à época outras medidas complementares, diante da dificuldade de investigação do caso, nos termos da Lei 9.296/96.

8. No que se refere à apontada nulidade da interceptação telemática, não se vislumbra como alterar o julgado estadual, uma vez que expressamente afirmada a inexistência de irregularidade. Pensar de outra forma demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ. A incidência do óbice sumular, neste ponto, afasta a possibilidade de conhecimento da divergência jurisprudencial, em razão da própria dissonância entre as situações fáticas.

[...]

(AgRg no AREsp 1652779/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020) - negritei

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO ATIVA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Dada a complexidade do esquema tido por criminoso, o número de agentes envolvidos e a impossibilidade de obtenção de mais esclarecimentos por meio de depoimentos testemunhais ou de outras diligências usuais, mostrou-se cabível a decretação da interceptação telefônica, demonstrando o Juízo de piso a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria a medida requerida pela autoridade policial, corroborado pelo Ministério Público Federal, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que, demonstrada a razoabilidade e desde que mediante decisão fundamentada da autoridade judicial, o prazo de 15 dias definido no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 pode ser prorrogado quantas vezes se fizer necessário, mormente em razão da complexidade do caso e da necessidade de investigação contínua, possibilitando a elucidação dos fatos criminosos em apuração, como na espécie.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 88.235/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/8/2018) - negritei

Por fim, perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos (HC 465.912/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 11/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0260777-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 135.607 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004380220208160035 00162831120198160035 00209536620208160000
162831120198160035 209536620208160000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON SERPA DANGUI (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. RAFAEL GUEDES DE CASTRO (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.